



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330507-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, é embargado JFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61121

EDEC.N°: 2330507-94.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

EBDA.: JFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Gtex Brasil Indústria e Comércio S/A em face do acórdão de fls. 2775/2779 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que, em tutela cautelar antecedente a procedimento arbitral, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Recorre a embargante alegando “que os presentes Embargos de Declaração se destinam a prequestionar a análise de toda a matéria enfrentada”. Alega adoção de premissa equivocada, violação aos artigos 294 e 300, CPC, por entender que não estariam presentes os requisitos necessários para concessão de tutela de urgência e que o julgado “restou contradizente para com a realidade dos fatos”.

Manifestação da embargante às fls. 7/14, alegando ocorrência de fato novo, qual seja, a constatação, de que a agravada está comercializando protudos com marcas pertencentes à embargante em caixas que ostentam seu nome.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A alegada “premissa equivocada” diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do que foi decidido, o qual não pode ser revisto por meio de embargos de declaração.

Em relação à contradição, sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª

turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, a contradição alegada é justamente entre o que foi decidido e o entendimento da parte.

O acórdão embargado foi claro ao dispor que, havendo a cláusula arbitral, a competência do Judiciário se limita à análise da tutela de urgência.

Ademais, o acórdão também foi claro ao decidir que não se vislumbra os requisitos para a concessão da tutela, pois o alegado adimplemento pela embargante é duvidoso.

Quanto ao risco de dano, também foi expressamente analisado pelo acórdão:

"Também não se vislumbra risco suficiente que não permita aguardar a análise pelo juízo competente. Afinal, a crise financeira enfrentada pela agravante já levou ao pedido da sua recuperação judicial. E isso se reforça pela própria inércia da autora, que deixou de instituir a arbitragem no prazo indicado na decisão recorrida, mesmo após não concedido efeito suspensivo a esse recurso."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Registre-se que o alegado fato novo não altera a decisão do acórdão, eis que, como citado, considerou que o suposto adimplemento da embargante é duvidoso, o que afasta os requisitos para concessão da tutela de urgência.

E, especificamente no que tange à posse das embalagens da embargante pela embargada, o acórdão consignou que tal fato *"não justifica o deferimento da tutela de urgência, pois, como bem apontou a origem, não há qualquer indício de que estejam sendo indevidamente utilizadas"*. E, como já mencionado, outros fatores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontados pela decisão indicaram a ausência do risco necessário para a concessão da tutela provisória.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator